Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal N° 0005039-62.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000355-07.2015.8.27.2734/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: WESLEY DA SILVA PINTO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) AGRAVADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — LIVRAMENTO CONDICIONAL — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO — COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA — DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS — BENEFÍCIO INDEFERIDO — DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao compulsar os autos, verifica-se que no dia 11/09/2020, o reeducando fora beneficiado com o livramento condicional (sequencial 64), entretanto, sobreveio informação de que o mesmo teria sido preso em flagrante pela prática de novo crime, na data de 29/05/2021.
- 2 Além disso, deixou de cumprir as obrigações impostas quando do deferimento do beneplácito, quais sejam: comparecer na CEPEMA entre os dias 1° e 15° de cada mês, para comunicar suas atividades, bem como comunicar à CEPEMA suas eventuais mudanças de endereço.
- 3 Conforme dito, o agravante não foi encontrado para o cumprimento das condições impostas, bem como foi preso em flagrante pela prática de outra crime, não preenchendo, portanto, o requisito subjetivo para o deferimento do pleito. Precedente.
- 4 Por fim, verifica—se que o pleito de declinação da competência também deve ser indeferido. Isto porque, o referido pedido deveria ter sido feito no juízo da execução de Palmas, além disso, a atribuição da administração dos presídios e sua população carcerária são do Poder Executivo, a partir da análise do melhor local para cumprimento de pena, objetivando o tipo de crime, periculosidade e até mesmo a presença de facções criminosas.

5 - Recurso conhecido e improvido.

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL com supedâneo no artigo 197 da Lei de Execução Penal, interposto por WESLEY DA SILVA PINTO em face da decisão (DEC2-evento 01) proferida pela MM. Juíza da Comarca de Peixe/TO que revogou o livramento condicional anteriormente deferido, nos autos da Execução Penal nº 0000355-07.2015.827.2734, pelo descumprimento das condições impostas e declinou da competência para executar a pena em favor do juízo da Vara de Execuções de Palmas.

Nas razões recursais tempestivamente apresentadas, alega a defesa que o reeducando faz jus ao beneplácito do livramento condicional, por preencher os requisitos subjetivos e objetivos para tanto. (evento 01, RAZ FIN4).

Por fim, pugna pelo cumprimento da pena na Comarca de Peixe/TO, uma vez que é natural da referida cidade, local onde também residem os seus familiares.

Analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho que a irresignação defensiva não comporta acolhimento, tendo agido acertadamente a magistrada da instância singela.

A questão em análise cinge-se à possibilidade do restabelecimento do

beneplácito do livramento condicional ao reeducando, face o cumprimento ou não das condições anteriormente deferidas.

Na decisão ora combatida, a Magistrada revogou o livramento condicional, uma vez que o reeducando, ora agravante, descumpriu condições impostas, bem como foi preso em flagrante pela prática de outro crime.

Ao compulsar os autos, verifica—se que no dia 11/09/2020, o reeducando fora beneficiado com o livramento condicional (sequencial 64), entretanto, sobreveio informação de que o mesmo teria sido preso em flagrante pela prática de novo crime, na data de 29/05/2021.

Além disso, deixou de cumprir as obrigações impostas quando do deferimento do beneplácito, quais sejam: comparecer na CEPEMA entre os dias 1º e 15º de cada mês, para comunicar suas atividades, bem como comunicar à CEPEMA suas eventuais mudanças de endereço.

Conforme dito, o agravante não foi encontrado para o cumprimento das condições impostas, bem como foi preso em flagrante pela prática de outra crime, não preenchendo, portanto, o requisito subjetivo para o deferimento do pleito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 87 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL NO PERÍODO DE PROVA NÃO CONSIDERADO COMO TEMPO DE PENA CUMPRIDA. ARTS. 141 E 142 DA LEI DE EXECUCÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 87 do Código Penal dispõe que o juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade revogação facultativa. 2. 0 art. 141 da Lei de Execução Penal estabelece que se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas. Por seu turno, o art. 142 do mesmo diploma legal reza que, no caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que na hipótese de revogação do livramento condicional em razão do descumprimento das obrigações constantes da sentença, não se computará como pena cumprida o prazo em que o apenado esteve em solto, a teor do art. 142 da Lei de Execução Penal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1244333 RS 2011/0056634-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2017)."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Ante o notório propósito infringente, em nome do princípio da fungibilidade recursal, os presentes Embargos serão recebidos como Agravo Regimental. 2. Consoante estabelece o art. 87 do Código Penal, o livramento condicional poderá ser revogado se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença. 3. Na particular, o Juízo das Execuções, motivadamente, determinou a revogação do benefício após constatar que o paciente deixou de cumprir "as condições impostas ao livramento condicional, por mais de 05 (cinco) anos, desde a sua liberação aos 11/10/2016". 4. Para acatar a tese defensiva, seria necessário proceder—se à investigação de fatos e provas com vistas a verificar se o

paciente deixou de cumprir qualquer das obrigações constantes da decisão, providência inviável em sede de Habeas Corpus, ação desprovida do direito ao contraditório 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.(STF — HC: 235847 MG, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe—s/n DIVULG 21—02—2024 PUBLIC 22—02—2024)."

Sendo assim, verifica-se que a decisão atacada se mostra razoável e fundamentada no histórico de descumprimento de condições, bem como no cometimento de outro crime.

Como bem salientou a magistrada da instância singela em sua decisão: "(...) Assim, praticado novo crime no curso do livramento condicional, este deverá ser revogado e o tempo que o apenado esteve solto não será descontado da pena - art. 86, I, c/c art. 88, ambos do CP, e art. 145 da LEP. Ao livramento condicional deve ser aplicado o regramento que lhe é próprio, pois embora submetido à disciplina regular da execução penal, se dá integralmente fora do sistema prisional. Conforme art. 88 do CP, "revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado." E, "no caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento" (art. 142 da LEP). Como os efeitos do novo crime cometido pelo reeducando no curso do livramento condicional devem ser submetidos apenas às regras próprias deste benefício, afasta-se a falta grave, assim como seus consectários (...)."

Por fim, verifica-se que o pleito de declinação da competência também deve ser indeferido.

Isto porque, o referido pedido deveria ter sido feito no juízo da execução de Palmas, além disso, a atribuição da administração dos presídios e sua população carcerária são do Poder Executivo, a partir da análise do melhor local para cumprimento de pena, objetivando o tipo de crime, periculosidade e até mesmo a presença de facções criminosas.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1062585v4 e do código CRC 5eaf4c09. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/5/2024, às 15:50:38

0005039-62.2024.8.27.2700 1062585 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0005039-62.2024.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000355-07.2015.8.27.2734/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: WESLEY DA SILVA PINTO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

AGRAVADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL — LIVRAMENTO CONDICIONAL — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO — COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA — DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS — BENEFÍCIO INDEFERIDO — DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao compulsar os autos, verifica—se que no dia 11/09/2020, o reeducando fora beneficiado com o livramento condicional (sequencial 64), entretanto, sobreveio informação de que o mesmo teria sido preso em flagrante pela prática de novo crime, na data de 29/05/2021.
- 2 Além disso, deixou de cumprir as obrigações impostas quando do deferimento do beneplácito, quais sejam: comparecer na CEPEMA entre os dias 1° e 15° de cada mês, para comunicar suas atividades, bem como comunicar à CEPEMA suas eventuais mudanças de endereço.
- 3 Conforme dito, o agravante não foi encontrado para o cumprimento das condições impostas, bem como foi preso em flagrante pela prática de outra crime, não preenchendo, portanto, o requisito subjetivo para o deferimento do pleito. Precedente.
- 4 Por fim, verifica—se que o pleito de declinação da competência também deve ser indeferido. Isto porque, o referido pedido deveria ter sido feito no juízo da execução de Palmas, além disso, a atribuição da administração dos presídios e sua população carcerária são do Poder Executivo, a partir da análise do melhor local para cumprimento de pena, objetivando o tipo de crime, periculosidade e até mesmo a presença de facções criminosas.

5 — Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui expostos, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 28 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1062586v4 e do código CRC 82b07ee2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 28/5/2024, às 17:5:27

0005039-62.2024.8.27.2700 1062586 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Agravo de Execução Penal Nº 0005039-62.2024.8.27.2700/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000355-07.2015.8.27.2734/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: WESLEY DA SILVA PINTO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

AGRAVADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL com supedâneo no artigo 197 da Lei de Execução Penal, interposto por WESLEY DA SILVA PINTO em face da decisão (DEC2-evento 01) proferida pela MM. Juíza da Comarca de Peixe/TO que revogou o livramento condicional anteriormente deferido, nos autos da Execução Penal nº 0000355-07.2015.827.2734, pelo descumprimento das condições impostas e declinou da competência para executar a pena em favor do juízo da Vara de Execuções de Palmas.

Nas razões recursais tempestivamente apresentadas, alega a defesa que o reeducando faz jus ao beneplácito do livramento condicional, por preencher os requisitos subjetivos e objetivos para tanto. (evento 01, RAZ FIN4).

Por fim, pugna pela manutenção do cumprimento da pena na Comarca de Peixe/TO, uma vez que é natural da referida cidade, local onde também residem os seus familiares.

Lado outro, o Ministério Público apresentou as contrarrazões recursais, salientando o acerto do decisum objurgado, profligando os argumentos apresentados pela defesa e requerendo, ao fim, seja negado provimento ao presente recurso com a consequente mantença da decisão vergastada (evento 01, CONTRAZ5).

A Magistrada de piso, em juízo de retratação, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (evento 01, DEC6).

O Ministério Público de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso (PARECMP1 — evento 07).

É o relatório.

Destarte, artigo 38, inciso IV, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1062583v3 e do código CRC ce35eb6e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 14/5/2024, às 14:3:7

0005039-62.2024.8.27.2700 1062583 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

Agravo de Execução Penal Nº 0005039-62.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

AGRAVANTE: WESLEY DA SILVA PINTO

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) AGRAVADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO OBJURGADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI EXPOSTOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária